MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10880.020894/96-10
SESSÃO DE	:	17 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.411
RECURSO Nº	:	128.502
RECORRENTE	:	CLARICE ESTEVES DE ALMEIDA (USUFRUTUÁRIA)
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR 1993 – ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.
Provado a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração do ITR-92 e na Notificação de Lançamento do exercício de 1993, o lançamento correspondente deve ser alterado.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, vencido também, o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

tmc

RECURSO Nº	:	128.502
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.411
RECORRENTE	:	CLARICE ESTEVES DE ALMEIDA (USUFRUTUÁRIA)
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi emitido a Notificação de Lançamento do ITR 1993, relativa ao imóvel rural "Sítio Bela Vista", NIRF 3218025-0, com 4,4 ha, localizado no município de Mogi das Cruzes – SP, no valor total de CR$ 423.215,92 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e quinze cruzeiros reais e noventa e dois centavos), incluindo o valor do ITR, Taxa de Cadastro e Contribuição CONTAG.

Tempestivamente, a interessada ingressou com a SRL de fls. 08, onde solicitava a retificação do valor da terra nua e do CEP.

A DRF São Paulo acolheu o pedido de retificação do CEP e indeferiu a solicitação de retificação do valor da terra nua – fls. 08v.

A interessada tomou ciência da decisão acima e ingressou com a Impugnação de fls. 01, onde alega que o VTN do imóvel foi corrigido para os exercícios de 1992 e 1994 e não fora para o exercício de 1993.

O Delegado da DRJ São Paulo indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos da Decisão DRJ/SPO nº 517, de 26/02/99, cuja ementa abaixo transcrevo.

> ***Assunto:*** *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*
>
> ***Período:*** *1993*
>
> ***Ementa:*** *RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.*
>
> *Alteração de dados existentes na declaração só será admitida quando realizada antes de ocorrido o lançamento e com efetiva comprovação dos novos dados.*
>
> ***Resultado do julgamento:*** *Lançamento Procedente.*

Dentre outros, o ilustre julgador monocrático fundamenta sua decisão na falta de laudo técnico ou outro documento que pudesse comprovar o valor de VTN que a contribuinte considera adequado.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/08/03, conforme AR de fl. 27.

RECURSO Nº : 128.502
ACÓRDÃO Nº : 302-36.411

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 09/09/03, o Recurso Voluntário de fls. 31/38, onde reprisa os argumentos da impugnação e de que houve erro material no lançamento do VTN, que foi multiplicado por 10, devendo ser corrigido, conforme se comprova com a simples comparação com os outros exercícios, anteriores e posteriores ao de 1993.

Foi efetuado o competente depósito recursal, conforme faz prova a Guia de Depósito de fls. 41.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 47.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.502
ACÓRDÃO Nº : 302-36.411

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não acolho a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento levantada pelo Ilustre Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR basicamente por duas razões: uma porque a falta de indicação do nome e matrícula do chefe da unidade da SRF não impossibilitou à Recorrente identificar a unidade da SRF que emitiu a Notificação de Lançamento e, conseqüentemente, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa; outra porque as conseqüências da anulação da Notificação de Lançamento por suposto vício formal acarretará a reabertura do prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento o que, se vier acontecer, certamente será com os mesmos elementos da Notificação de Lançamento objeto do presente Recurso, começando tudo de novo. Será que isto é de interesse da Recorrente? Entendo que não, tanto é que a ela mesma não suscitou a preliminar em questão.

Vencida a preliminar, passemos ao mérito.

Como relatado, alega a Recorrente que houve erro material no lançamento do ITR do exercício de 1993, de seu imóvel rural denominado "Sítio Bela Vista", com 4,4 ha, NIRF 3218025-0, localizado no município de Mogi das Cruzes – SP, posto que o VTN ficou 10 vezes maior que o do exercício anterior (1992).

Os erros cometidos na declaração e no lançamento regularmente constituído podem ser revistos pela autoridade competente quando se comprove a existência de erro material nos mesmos, nos termos dos artigos 147, § 2º e 149, IV, ambos do CTN.

No caso sob exame, vem a Recorrente insistindo que houve erro material no lançamento, caracterizado, principalmente, pela grande diferença do VTN do exercício de 1992 para o de 1993, que está multiplicado por 10.

Inicialmente, devo informar que os lançamentos do ITR dos exercícios de 1992 e 1993 foram feitos com base na declaração do ITR do exercício de 1992. Portanto, para estes dois exercícios, não deve haver, em princípio, grande variação no VTN.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente cometeu, pelo menos, um erro no preenchimento de sua DIRT/92 (fls. 7), ao incluir centavos no VTN (quadro 07, Linha 44), resultando numa multiplicação por 100 no VTN declarado, na época em CRUZEIROS.

Analisando as Notificações de Lançamento dos anos de 1992 e 1993 (fls. 2 e 3), constatei que o valor consignado como VTN declarado, no exercício de 1992, é CR$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais) e para o exercício de 1993, que utilizou a

mesma declaração do exercício anterior, é CR$ 21.140.000,00 (vinte e um milhão, cento e quarenta mil cruzeiros reais).

Se a declaração do ITR do exercício de 1992 foi utilizada para efetuar os lançamentos do ITR dos exercícios de 1992 e 1993, como justificar um aumento de 10 vezes no VTN de um exercício para o outro, além da correção monetária? Nos autos não há provas de que a Recorrente promoveu retificação em sua declaração, portanto, houve erro no lançamento do VTN para o exercício de 1993, feito pela SRF, que deve ser retificado em atenção ao dispositivo legal supracitado e ao princípio da verdade material.

Outra prova do evidente erro de fato no VTN lançado pela SRF é que o VTN constante na Notificação de Lançamento é 900 vezes maior que o VTN mínimo aceito pela SRF, para o exercício de 1993, que é de CR$ 5.325,98 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco cruzeiros reais e noventa e oito centavos) por hectare.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário para determinar que o VTN Tributado, para o exercício de 1993, seja de CR$ 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil cruzeiros reais) e que nova Notificação de Lançamento seja emitida observando o disposto no ADN Cosit nº 05/94.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

RECURSO Nº : 128.502
ACÓRDÃO Nº : 302-36.411

PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, arguo a nulidade da Notificação de Lançamento, alterando meu entendimento sobre a questão de que uma NL ou um AI não poderiam versar a respeito de créditos tributários diversos, a menos que existisse vínculos entre eles. *In casu*, cobrava-se o ITR e Contribuições à CNA, CONTAG, SENAR, com bases de cálculo diversas e destinação muito diferenciada dos recursos obtidos. E, assim, as NL não poderiam se constituir em instrumento de crédito tributário, não se aplicando, pois a elas, as regras de nulidade impostas pelo PAF.

Todavia as repetidas e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e sua bem lançada fundamentação levaram este Relator a uma nova formação de convencimento a respeito dessa nulidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

> "A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

RECURSO Nº : 128.502
ACÓRDÃO Nº : 302-36.411

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterá obrigatòriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subseqüente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões" diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a NL, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da primeira Notificação de Lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Conselheiro